



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003042/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.769 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente SYLVIA KELNER - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Fica devidamente caracterizado o erro de fato quando o sujeito passivo demonstra cabalmente o engano cometido, decorrente de uma falsa ideia a respeito do exato sentido das coisas ou a presença de contradições entre aspectos da mesma declaração.

A revisão de ofício de dados informados em DAA poderá ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis e idôneos, a hipótese de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja promovido o recálculo do imposto renda apurado nesta notificação de lançamento, excluindo do mesmo o valor de R\$ 13.754,00, referentes a rendimentos isentos e não tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.769 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.003042/2009-43

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/13, onde foi apurada a infração de dedução indevida de despesas médicas (R\$17.182,94).

Cientificado em 19/05/2009, o representante legal do espólio apresentou, em 04/06/2009, sua impugnação, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, uma vez que não há qualquer comprovação da intimação prévia.

Em seguida, alega erro de identificação de sujeito passivo. Explica que a contribuinte faleceu em 2005, não podendo figurar como sujeito passivo em 2009.

No mérito, alega erro no montante dos rendimentos tributáveis informados pela contribuinte.

Quanto às despesas médicas, informa não ter localizado a comprovação do pagamento declarado com Hospital Albert Einstein.

Em conformidade com o disposto no artigo 6o-A da IN RFB n.º 958/2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 45, com base no Termo Circunstanciado de fls. 42/44, acolhendo em parte os argumentos do contribuinte e mantendo o imposto suplementar no valor de R\$2.141,58, em decorrência da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS—R\$12.600,00 Por falta da apresentação do comprovante do Hospital Albert Einstein

Cientificado em 23/04/2012, o representante legal do espólio apresentou, em 09/05/2012, aditamento a sua impugnação (fls. 50/54).

Reclama que sua alegação de erro de identificação do sujeito passivo sequer foi analisada no despacho decisório. Defende o cancelamento da autuação e do despacho decisório.

No mérito, reitera a alegação de erro nos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste apresentada. Concorda com a glosa das despesas médicas declaradas com o Hospital Albert Einstein, no valor de R\$12.600,00.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LEGITIMIDADE. ESPÓLIO.

Ainda que não conste o termo "espólio" na identificação do sujeito passivo, mas o representante legal apresenta a impugnação em nome do espólio, validado está o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário.
 - b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis foram informados a maior.
 - c) erro na identificação do sujeito passivo - lançamento em nome de pessoa falecida.
 - d) nulidade do lançamento por vício de motivação.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.600,00.*

Do Mérito

Do Caracterização do Erro de Fato

Indo direto ao ponto, a presente notificação de lançamento versa sobre a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 17.182,94.

Desde a impugnação, a representante legal do sujeito passivo vem indicando a ocorrência de equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), transcrição in verbis:

A Sra. Sylvia Kelner, provavelmente porque estava muito doente, *se enganou, ao informar* na sua Declaração de Ajuste Anual Completa do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, *que os rendimentos tributáveis recebidos do Ministério da Saúde foram de R\$ 29.533,66, uma vez que comprovadamente* (vide cópia autenticada do Comprovante de Rendimentos anexo) *eles foram de R\$ 15.799,66.* O engano da Sra. Sylvia Kelner é fácil de explicar. *Ela somou o rendimento tributável de R\$ 15.799,66 com o rendimento isento e não tributável de R\$ 13.754,00* (vide cópia autenticada do Comprovante de Rendimentos anexo), o que dá exatamente o valor de R\$ 29.533,66, por ela informado, erroneamente, como rendimento tributável.

Para a devida comprovação do erro, a interessada juntou aos autos *comprovante de rendimentos* (e-fls. 18), emitido pelo Ministério da Saúde, relativo ao ano-calendário de 2004,

onde claramente identifica-se rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 15.799,66, e rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 13.754,00.

Contudo, apesar de seus esforços, não obteve êxito nesta questão em sede de revisão de ofício (e-fls. 42/44) e no julgamento de primeira instância (e-fls. 80/84).

Em sede recursal, remanescem a glosa sobre deduções com as despesas médicas realizadas com o Hospital Albert Einstein, no valor de R\$ 12.600,00.

Na sua peça recursal, ela cita que não encontrou o comprovante de tal despesa médica, contudo reitera o pedido para que seja reconhecido o equívoco cometido e seja recalculada a base-de-cálculo do imposto de renda, excluindo da mesma os valores isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 13.754,00.

Pois bem!

A legislação prescreve que ***a retificação de declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal***, o que é verdade à luz do que dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Apesar disso, o §2º do mesmo artigo informa que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º ***Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.***

Com efeito, erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade, num erro que sobre uma circunstância do fato. As regras sobre o assunto são plenamente entendidas, mas são aplicadas de maneira equivocada, por uma percepção equivocada.

Para se comprovar erro de fato é preciso demonstrar sua ocorrência, seja porque decorrente de uma falsa ideia das coisas, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração, enfim, devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Da análise deste caso concreto, entendo que ficou devidamente demonstrado o engano cometido na declaração de ajuste. O comprovante de rendimentos não deixa dúvidas quanto a isto.

Portanto entendo que ficou devidamente caracterizado o erro de fato de modo que o princípio da verdade material torna imperativo seu reconhecimento por este julgador administrativo.

Assim, ***voto pelo recálculo da base-de-cálculo do imposto de renda apurada, constante desta notificação de lançamento, sendo dela afastados os rendimentos isentos e não tributáveis, conforme constante no comprovante de rendimentos*** (e-fls. 18).

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja promovido o recálculo do imposto renda apurado nesta notificação de lançamento, excluindo do mesmo o valor de R\$ 13.754,00, referentes a rendimentos isentos e não tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura